



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000687445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0001692-88.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., é apelado C. DA S. F..

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0001692-88.2017.8.26.0050
Comarca de São Paulo - 26ª Vara Criminal
Apelante: M. P. do E. de S. P.
Apelado: C. da S. F.
TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 33547

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE EXTORSÃO (Art. 158, *caput*, na forma do art. 69, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71) - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO - À ausência de prova suficiente para a formulação de um juízo conclusivo quanto à autoria da ré a manutenção da absolvição é medida que se impõe, com força no princípio humanitário *in dubio pro reo* (art. 386, inc. VII, do C.P.P.).
Recurso improvido.

VISTOS.

1 – Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença datada de 29 janeiro de 2019, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que absolveu Carmem da Silva Ferreira, da imputação do artigo 158, *caput*, na forma do art. 69, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls.1644/1731).

O Ministério Público em suas razões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

requer a condenação da apelada como incurso no artigo 158, *caput*, em concurso material, artigo 69 (duas vezes - vítimas Alfa e Beta), cada um dos delitos praticados em continuidade ao longo do tempo, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, devendo iniciar ela o cumprimento de pena, como já referido acima, em regime fechado para proteção das vítimas, testemunhas e da ordem pública, com imediata decretação da execução provisória da pena (fls.1738/1796).

As contrarrazões foram apresentadas, requerendo, a manutenção da sentença, ou caso de condenação que seja reconhecida a incidência do Instituto da continuidade delitiva, bem como seja imposta pena no patamar mínimo legal devendo eventual pena privada de liberdade ser substituída por pena restritiva de direito nos termos dos artigos 44 e 45 do Código Penal, concedendo, ainda, à apelada o direito de recorrer em liberdade de eventual decreto condenatório a ser imposto, (fls.1803/1867).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.1874/1893).

É o relatório.

2 – Segundo a denúncia, nas dependências da administração do Hotel Cambridge, ocupação coletiva pertencente à Companhia Metropolitana de Habitação COHAB, situado na Avenida Nove de Julho, nº 216 Bela Vista, nesta cidade e Comarca da Capital, e em datas não determinadas dos meses anteriores à data da denúncia (12/04/2017) e, em especial, na noite de 10 de agosto de 2.016, a denuncia constrangeu a vítima Alfa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

mediante grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica pessoal, a efetuar pagamentos em importe superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de despejá-la por mal da ocupação coletiva, de caráter social, com uso de força contra a própria vítima e o restante de sua família.

Segundo apurado, a denunciada, valendo-se da condição de principal coordenadora da entidade denominada Movimento sem Teto do Centro (MSTC), cujo objetivo estatutário era o de justamente amparar pessoas em situação de rua, dando-lhes moradia, passou a explorar e gerenciar a ocupação do Hotel Cambridge (referência ao antigo hotel existente no local), hoje de propriedade da COHAB, celebrando com a companhia um termo de vinculação e cessão de posse provisória de imóvel urbano.

Na gestão da ocupação referida, a denunciada começou a comandar um sistema de arrecadação mensal de dinheiro, sem utilização de contas bancárias ou contabilidade aparente, com o propósito escudo de driblar o controle contábil do empreendimento, cobrando das 142 famílias existentes no local (no total a ocupação de 450 pessoas, em números aproximados). Os valores referidos, estipulados e instituídos sem qualquer ingerência da COHAB, proprietária do imóvel, eram impostos a todos, divididos em R\$ 200,00 (mensalidade) + R\$ 10,00 (manutenção de extintores de incêndio) + R\$ 15,00 (de produtos de limpeza) + R\$ 20,00 (de despesas de água), e, finalmente, uma cobrança geral e individual de R\$ 15.000,00 para cada família, para custear arquitetos e engenheiros e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ter a contrapartida de ingresso da família no projeto de financiamento público da habitação coletiva, em fase de implantação.

A cobrança, assim discriminada, recaiu de forma impositiva e ameaçadora sobre a família da vítima Alfa.

Em sua primeira indagação, Alfa, pobre e sem recursos para fazer frente à escalada das cobranças, obteve da denunciada a informação de que o aumento vertiginoso dos valores era para fazer frente às despesas da gestão do local, em especial com custos de advogados, contadores e administradores dela própria, ficando sem explicação plausível a constatação de que a habitação coletiva não contava com pagamento de contas de água e luz (dada a existência de ligações clandestinas) e, mesmo, de serviços de proteção de incêndio e luz (dada a existência de ligações clandestinas) e, mesmo de serviços de proteção de incêndio e limpeza (o primeiro, inexistente no local e o segundo, de responsabilidade integral das próprias famílias), viabilizando um sistema de enriquecimento ilícito da denunciada, em prejuízo das famílias moradoras e do caráter social da ocupação.

Os questionamentos da vítima, entretanto, chamaram a atenção da denunciada sobre sua pessoa. A partir desse momento, a denunciada, por meses seguidos, passou a coagi-la seguidas vezes ao pagamento dos valores que entendia devidos, que, na verdade, seriam arrecadados para seu proveito próprio, sob a argumentação de que, se os pagamentos não se realizassem, ela, Alfa, e sua família, seriam entregues à responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal, com a obrigação de deixar as dependências do Hotel Cambridge.

A determinação era direta e objetiva: ou a vítima Alfa cederia às cobranças e pagava os valores que a denunciada embolsaria em seu próprio proveito, ou seria expulsa do local, inclusive com uso de força.

Na noite de 10 de agosto de 2.016, os fatos se precipitaram.

Dando prosseguimento aos seguidos constrangimentos à vítima, exposta aos demais moradores do local em assembleias autoritárias, agora nas dependências da administração do local, situada no primeiro andar daquele endereço, a denunciada partiu para cima de Alfa, impondo sua superioridade física, dizendo de forma enérgica e constrangedora, que ela deveria deixar a ocupação por bem ou por mal, dado que as providências seriam encaminhadas nesse sentido de um jeito ou de outro, impondo à interlocutora o temor de ser morta caso não cedesse às exigências dos pagamentos indevidos.

Na noite em questão, o diálogo que culminou com as seguidas extorsões impostas à vítima foi por ela mesmo gravado por meio de seu aparelho celular.

Em razão dos fatos, Alfa e sua família tiveram que deixar a moradia de caráter social para não serem mortos, já que não conseguiram os valores para honrar as constrangedoras exigências da denunciada, todas, como já registrado, indevidas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Hoje, a família está abrigada, tentando se ver livre de acontecimentos posteriores, ocorridos do momento em que a investigação chegou ao conhecimento da denunciada.

A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2.017 (fls.653/654). Posteriormente, o Ministério Público aditou a denúncia (fls.656/666), nos seguintes termos:

(...) a denunciada, qualificada e ouvida em declarações a (fls. 178/183 em concurso material com a acusação que já lhe pesa (v. Denúncia) agora, mais recentemente, novamente nas dependências da ocupação situada nas dependências do antigo Hotel Cambridge, situada na avenida 9 de julho nº 216, Bela Vista, São Paulo, Capital, desde dia e horários não determinados do mês de novembro de 2.016 até 19 de abril de 2.017, sempre em continuidade, constrangeu, também, a vítima denominada Beta, mediante grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica pessoal, a efetuar pagamentos em importe aproximado de R\$ 600,00 correspondente a três parcelas de R\$ 200,00, sob pena de despejá-la violentamente da ocupação coletiva, de caráter social, com uso de força contra a própria vítima e seu filho.

Segundo o apurado, a denuncia, valendo-se da condição de principal coordenadora da entidade denominada Movimento Sem Teto do Centro (MSTC), passou a gerenciar a ocupação, comandando um sistema de arrecadação mensal de dinheiro, sem utilização de contas bancárias ou contabilidade aparente, com o propósito escuso de driblar o controle contábil do empreendimento, cobrando coercitivamente valores de famílias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ocupantes das unidades.

A cobrança, assim discriminada, recaiu de forma impositiva e ameaçadora sobre a família da vítima Alfa, conforme já relatado na denúncia anteriormente oferecida. Após o encaminhamento da investigação criminal, com distribuição da primeira denúncia, os Promotores de Justiça abaixo assinados foram novamente procurados no Gabinete do Ministério Público, no complexo Judiciário Criminal da Barra Funda, em 18 e 20 de abril do corrente ano, pela vítima Beta e testemunhas abaixo arroladas todas moradoras da referida ocupação, narrando Beta as seguidas abordagens da denunciada para coagila à realização de pagamentos, que representam vantagem pessoal indevida, dessa feita no valor de R\$ 600,00.

Beta narrou que vem passando por dificuldades financeiras graves e que a denunciada, que faz contabilidade econômica paralela, valendo-se do movimento social para seu próprio enriquecimento, tal como fez com a vítima Alfa, e com centena de outras pessoas que não procuraram o Ministério Público, tem feito abordagens constantes a ela, ao menos desde novembro do ano passado, e até à véspera das declarações prestadas, em 20 de abril de 2.017, compelindo-a aos pagamentos dos valores, sempre em tom ameaçador, com a grave ameaça de que ela será expulsa do local, em despejo sumário e ilegal realizado por sua ordem a capangas não identificados que lá estão sob seu comando.

Beta também destacou em suas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

declarações que a habitação coletiva não conta com pagamento de contas de água e luz e que a denunciada manipula valores em dinheiro em seu próprio benefício, submetendo centenas de pessoas ao seu jugo exclusivo.

As testemunhas que acompanharam Beta ao Ministério Público v. Rol oferecido com o aditamento confirmaram integralmente o clima de terror que paira dentro da moradia coletiva do Hotel Cambridge, por conta das manobras da denunciada. Em 18 de abril, antes da formalização das declarações, várias delas compareceram ao Ministério Público, ocasião em que produziram a gravação denominada Mídia nº 08, oferecida junto com o presente aditamento, também na forma de proteção do Provimento 32/00-CGJ-SP, externando o terror de que todos são tomados em consequência das seguidas investidas da denunciada. .

Através da decisão de fls.684, proferida em 5 de junho de 2017, foi recebido o aditamento da denúncia.

A ré foi pessoalmente citada (fls.731 e 742), advindo sua resposta à acusação (fls. 690/703).

A vítima Alfa declarou que passou a integrar o MSTC no ano de 2015, oportunidade em que a apelada, líder do Movimento, lhe cedeu um apartamento no Hotel Cambridge para que pudesse morar com seus familiares, mediante o pagamento de uma contribuição mensal de R\$ 200,00. Após um tempo, a apelada começou a cobrar outros valores, dizendo que se tratava de despesas com água (R\$ 20,00), luz (R\$ 30,00) e produtos de limpeza (R\$15,00), mas sabia que, no prédio, esses dois serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

eram fornecidos por meio de ligação direta. Relatou que os moradores não podem receber visitas e que, aos fins de semana, são obrigados a fazer a limpeza do prédio e participar de manifestações de rua. Os moradores também são obrigados a transferir seus títulos eleitorais para o centro e votar na chapa por eles determinada; eram levados para votar em ônibus/peruas fornecidos pelo então Prefeito, sendo que, na volta, deveriam entregar para a apelada o comprovante de votação. Esclareceu que assim como a limpeza, a portaria do prédio também ficava a cargo dos moradores, em sistema de rodízio, e que as despesas extraordinárias, de manutenção (ex.: reparo de bomba d'água, troca de extintores), eram cobradas à parte. Destacou que a apelada nunca prestou contas dos valores arrecadados pelos moradores; as assembléias eram conduzidas integralmente por ela. Disse que a apelada sempre ameaçou os moradores, dizendo que aqueles que não pagarem as taxas serão excluídos do movimento e expulsos do prédio, só podendo retirar os pertences do imóvel após a quitação da dívida. E contou que ela também exigiu que todos os moradores pagassem R\$ 15.000,00, a título de taxa de reforma do prédio. Ela tinha contracheques dos moradores, então sabia quanto cada um ganhava, e falava que quem não tivesse o dinheiro teria que juntar. Na sequência, narrou que os problemas com a apelada se iniciaram quando passou a questionar o motivo das cobranças de água e luz. A apelada afirmava que a ocupação Cambridge havia sido multada pela SABESP, em R\$ 400.000,00, em razão da ligação clandestina, e que esse valor deveria ser rateado entre os moradores; foi até a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Concessionária, onde constatou que o valor da multa era infinitamente inferior. O controle excessivo da apelada, que instalou câmeras nos corredores para inviabilizar a comunicação entre os vizinhos, também passou a lhe incomodar. Assim, começou a fazer questionamentos e se recusou a pagar a taxa de água. Contou que a apelada, então, lhe chamou no escritório dela e lhe disse para deixar a ocupação. Respondeu para ela que permaneceria no local, oportunidade em que ela lhe agrediu verbal e fisicamente; estava recém-operada e ela lhe deu um empurrão e puxou o seu cateter. Estava com as contribuições em dia, mas foi expulsa apenas porque se recusou a pagar a taxa de água de R\$ 20,00. Disse que a apelada deixou bem claro para os seus familiares que lhe mataria; e, em razão da perseguições dela, teve até mesmo que transferir os seus filhos de escola. Esclareceu que foi humilhada na assembléia realizada para a sua expulsão; era de noite e os filhos da apelada, juntamente com um ex-policial, chutaram a porta do seu apartamento, cortaram os fios do disjuntor, fazendo cessar a energia, e determinaram que saísse do imóvel; seus filhos começaram a chorar. A apelada, que tinha conhecimento dos seus problemas de saúde, fez todos os moradores descerem do prédio, cerca de 400 pessoas, e passou a lhe humilhar, fazendo afirmações falsas a seu respeito; disse que todos iam perder o imóvel por sua causa. A apelada lhe ameaçou dizendo que a mataria se retornasse ao local. Possui problemas de saúde e precisa de um andador para se locomover; naquele dia foi literalmente arrastada para fora do imóvel. Teve que deixar o local naquela mesma noite. Emocionada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

disse que seus filhos tiveram que ficar sozinhos no prédio por duas semanas, até que arrumou outro lugar para todos morarem. Tinha que ir na porta da escolinha para vê-los, já que a apelada não permitia a sua entrada no prédio. Seu marido foi autorizado a entrar no local apenas para alimentar as crianças e levá-las à escola, mas às 17 horas, tinha que deixar o prédio. A apelada também fez o seu marido assinar declarações, confeccionadas pela filha dela, para que pudesse entrar no prédio para cuidar dos filhos. Ele se sujeitou a isso porque não tinham para onde ir com as crianças. Relembrou que a última família expulsa do prédio pela apelada teve que ficar duas semanas morando no Teatro Municipal, sob sol e chuva, e não poderia sujeitar os seus filhos a isso. Enfatizou que nunca foi citada para responder ação promovida pelo MSTC. Asseverou que após a sua expulsão, estava no ponto de ônibus quando dois rapazes se aproximaram, subtraíram o seu aparelho celular e fugiram. Estranhou, pois, posteriormente, a apelada teve acesso a informações existentes apenas no aparelho celular subtraído. Em outra oportunidade, saía do Metrô quando foi expressamente ameaçada por três pessoas, que lhe mostraram uma arma de fogo e disseram para retirar as acusações contra a apelada. Desde então, vive em constante ameaça e já teve que mudar de endereço por diversas vezes.

A vítima Beta, por sua vez, narrou que morou na ocupação Cambridge, na companhia do filho, por cinco anos. Disse que pagava uma contribuição mensal no valor de R\$ 200,00, e que a apelada dizia que o referido montante era destinado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ao pagamento do porteiro e fornecimento de água e luz. Além desse valor, a apelada cobrava pequenas taxas por serviços eventualmente realizados, como, por exemplo, conserto de caixa d'água, instalação de câmeras. Em certa ocasião, a apelada= cobrou R\$ 100,00 dos moradores, dizendo que se destinava ao pagamento de uma multa da SABESP. Relatou que nos meses em que ficava inadimplente era ameaçada pela apelada, que lhe dizia para desocupar o apartamento porque o Cambridge não era albergue. Certa vez, a apelada estipulou um prazo para que a dívida (relativa às contribuições) fosse quitada, dizendo que passado o prazo, seus “capangas”desocupariam sua unidade a força, assim como ela já tinha feito com outras famílias. Com medo, teve que vender bens (geladeira, fogão e outros) para quitar as contribuições em atraso. Esclareceu que participava de algumas assembléias, onde a apelada tratava de questões de alocação do pessoal e manutenção do prédio; ela falava que não adiantaria denunciá-la, pois ela tinha contato em todos os órgãos públicos. A apelada também ordenava que os moradores votassem nas eleições em candidatos por ela escolhidos, dizendo que quem assim não o fizesse, seria penalizado; todos tinham que entregar para ela o comprovante de votação. Por conta de um problema de saúde, que lhe impossibilita de subir e descer escadas, teve que sair do prédio, já que morava no 9º andar e a apelada se recusou a lhe transferir para um andar baixo. Beta também contou que a apelada expressamente afirmava que quem não pagasse as taxas e contribuições seria colocado na rua. Presenciou a apelada cumprindo a promessa com outros moradores,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

dentre eles uma mulher com deficiência.² Disse que todos os moradores tinham uma carteirinha para controle de pagamento das contribuições, mas que, recentemente, a apelada recolheu os documentos e passou a emitir uma espécie de boleto. Os pagamentos eram realizados em dinheiro, na administração do prédio. Foi categórica ao dizer que a apelada não presta contas aos moradores e limita-se a afirmar que o dinheiro recolhido é destinado ao pagamento de água, luz e porteiro; nunca viu contas afixadas nas paredes do prédio. Já questionou a apelada sobre os gastos, pedindo para que ela lhe mostrasse a conta de luz, oportunidade em que ela, agressivamente, lhe mandou calar a boca. Os moradores vivem com medo da apelada; as decisões em assembléia são tomadas pela maioria, mas as pessoas sempre concordam com o que a apelada fala, com medo de sofrerem represálias. Por fim, aduziu que os cursos profissionalizantes realizados na ocupação eram prestados por voluntários; e que o atendimento médico era realizado por um agente do próprio posto de saúde.

A testemunha protegida 1 declarou em Juízo que mora no Hotel Cambridge há três anos. Disse que presenciou a vítima Alfa ser humilhada e retirada do prédio, e que a apelada convocou uma assembleia para isso, dando a palavra final. Narrou que Alfa, que é deficiente, foi embora da ocupação, à noite, sem a família. Viu a apelada mandar Alfa embora, dizendo que era para ela se virar. Por conta de ameaças, Alfa não pode retornar ao prédio para visitar os filhos. Contou que, atualmente, paga uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

contribuição mensal de R\$ 200,00 para morar no prédio, sendo que desconhece o destino desse dinheiro, porquanto a apelada não presta contas. Além dessa taxa, os moradores devem ratear as despesas de manutenção do imóvel. A limpeza do prédio é feita pelos próprios moradores. Os porteiros também são os próprios moradores, mas não sabe se eles são remunerados. A apelada manipula e humilha as pessoas. A apelada fala em assembleia que o despejo da vítima deve servir de exemplo aos outros moradores. Em relação à vítima Beta, sabe que ela tinha problemas de saúde e não podia subir escadas; não sabe se ela devia taxas; não teve assembleia para expulsá-la do prédio. A testemunha referida disse que a intimação do Juízo para comparecer em audiência lhe foi entregue por uma pessoa do escritório da apelada e não pelo oficial de justiça.

A testemunha protegida 2 narrou que, na noite em que a vítima Alfa teve que deixar o prédio, a apelada convocou todo mundo para uma assembleia para coagi-la a sair; soube que a apelada passou a dizer para as pessoas que a vítima estava contra o movimento. Não participou dessa assembleia. Alfa não concordava com as atitudes da apelada. Confirmou o depoimento prestado ao Ministério Público. Disse que a vítima entrou em conflito com a apelada por conta de uma conta de água, a qual ela se recusou a pagar. A apelada falava que quem não pagasse a contribuição seria colocado para fora do prédio. Os filhos da vítima permaneceram por um tempo no local. Paga uma contribuição mensal de R\$ 200,00 para morar na ocupação, além de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

taxas extras para manutenções específicas (troca de extintores, aquisição de produtos de limpeza e outros) e uma taxa destinada ao projeto de moradia “Paiolzinho”. A limpeza é realizada pelos próprios moradores. Esclareceu que a apelada afirma para os moradores que o valor da contribuição é destinado ao pagamento de advogados, contadores, porteiros. A apelada é tão agressiva que os moradores têm medo dela. Em relação à vítima Beta, sabe apenas que ela tem problema de saúde e, por conta disso, ficou um tempo sem trabalhar; ela teve que vender os pertences dela para pagar contribuição em atraso, já que a apelada falou que se a dívida não fosse paga, Beta teria que ir para a rua. Beta, inclusive, lhe ofereceu uma geladeira. Não sabe o que a apelada faz com o dinheiro das contribuições.

A testemunha protegida 3 também afirmou em Juízo que é moradora do hotel Cambridge. Disse que além da contribuição mensal, destinada à manutenção do prédio, a apelada cobra outras taxas indevidas. Sabe que o problema com a vítima Alfa teve origem em uma conta de água, sendo que inexistente registro de fornecimento no prédio. A apelada tinha determinado que em 2017 a contribuição seria reajustada para R\$ 500,00, por causa do projeto de reforma do edifício. Entretanto, acredita que por causa da presente ação, ela acabou recuando e fixou o valor de R\$ 200,00. Esclareceu que os valores são determinados em assembleia, mas, na verdade, os moradores não podem questionar. Apesar da contribuição mensal, todas as despesas do prédio são cobradas à parte, por meio de taxas específicas (ex.: instalação de câmeras,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

reparo na caixa d' água). Recentemente, inclusive, a apelada cobrou taxa para contratação de engenheiro. Não soube dizer qual é a destinação das contribuições, mas disse acreditar que a apelada a utiliza em benefício próprio. Afirmou que o morador inadimplente é sumariamente expulso pela apelada e que já presenciou várias pessoas sendo expulsas por esse motivo. Quando isso acontece, os pertences do morador são colocados na rua à sua revelia. Esclareceu que foi realizada uma assembleia de madrugada para a expulsão da vítima Alfa, que tem problema de saúde e necessita de andador para se locomover. O conflito dela com a apelada teve origem em uma conta de água que não existia. Na assembleia, a apelada incitou os moradores contra Alfa. Emocionada, disse que ficou tão impressionada com a cena que precisou se retirar. Contou que foi recentemente ameaçada pela apelada, porque ela soube que a declarante figurava como testemunha no presente processo. Ela disse que quem colaborasse com Alfa seria expulso do prédio. Após a apelada ser afastada do prédio pelo Juízo, ela gravou um vídeo contando detalhes da presente ação. Ainda emocionada, disse que a apelada usa os moradores, inclusive, para fins eleitorais e aquele que não cumpre o que ela determina é expulso da ocupação. Contou que os cursos realizados no prédio são fornecidos por voluntários, e não pelo Movimento. Um dos filhos da apelada que ocupa dois apartamentos no Cambridge reformou as unidades e disse ao pedreiro que todas as suas contas são pagas pelo Movimento; posteriormente, o referido pedreiro, com medo da apelada, deixou o prédio. Em relação à vítima Beta, disse que sabe que ela teve que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

vender diversos bens para poder pagar as contribuições em atraso, já que a apelada estava ameaçando retirá-la do prédio.

A testemunha protegida , por sua vez, disse que chegou no Hotel Cambridge no auge do conflito gerado por uma suposta conta de água. Contou que chegou a presenciar uma discussão entre a vítima Alfa e a apelada. Na ocasião, a apelada ofendeu a vítima e partiu pra cima dela. Posteriormente, teve a assembleia para expulsão de Alfa, mas não presenciou pois estava internada. Quando retornou do hospital, o pessoal lhe disse que Alfa, que é deficiente, foi obrigada a sair do prédio. O marido dela permaneceu no local com as crianças. Paga uma contribuição mensal de R\$ 200,00 para morar no prédio. A limpeza é realizada pelos próprios moradores, que também rateiam custos com troca de lâmpada, vidros, extintores, conserto de bomba d'água, compra de produtos de limpeza e outros. Não sabe o destino da contribuição. Certo dia procurou a advogada do Movimento, chamada Luciana, para falar sobre o acidente que sofreu na ocupação, na oportunidade, ela lhe questionou se havia comparecido ao Ministério Público para depor; como estava protegida, negou; então a advogada lhe mostrou no computador o seu depoimento e pediu para que não mais retornasse ao fórum; ela disse que o Movimento tinha um bom relacionamento com o Ministério Público e que a depoente poderia até mesmo ser processada por falsidade.⁵ Em razão desse fato, sentiu-se intimidada. Recentemente, em uma assembleia, falaram para todos os moradores que tinha uma testemunha contra a apelada, também colocaram um vídeo dela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

agradecendo o apoio dos moradores e dizendo que a luta não havia acabado, mesmo ela estando afastada do prédio pelo Juízo. A respeito da contribuição cobrada pelo movimento, não reconhece como sua a letra do documento apresentado pela Defesa. Atualmente, não paga mais as contribuições, ninguém lhe cobrou pois antes de parar o pagamento, avisou que não estava conseguindo arcar com os custos dos medicamentos que toma em razão do acidente que sofreu na ocupação. Em relação à vítima Beta, sabe que ela tem problema no joelho e necessita de uma cirurgia; ela morava no Cambridge juntamente com o filho; soube que ela foi chamada no escritório da apelada para que liberasse o espaço em razão de inadimplemento.

A testemunha protegida 5 contou que mora no Hotel Cambridge e paga uma contribuição mensal para o Movimento. Disse que a despeito das contribuições, todas as despesas são rateadas entre os moradores, mediante cobrança de taxa extra (ex: lâmpadas queimadas, bomba da caixa d' água, produtos de limpeza, instalação de câmeras). Já foi constrangida pela apelada para realizar o pagamento. Na ocasião, estava com a contribuição em atraso; a apelada lhe chamou no escritório e disse que não mais receberia o dinheiro, que era para a declarante se retirar do imóvel. Em assembleia, a apelada falou que a denúncia ao Ministério Público não ficaria barata. Os moradores, com medo, não se manifestam na assembleia. A apelada fez todos lutarem pelo local, arcarem com reformas, transferirem seus títulos eleitorais para o centro, e, depois de tudo isso, pretende transferir esses



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

moradores para outro prédio, para que arquem com as reformas dele também. Esclareceu que quando o morador está inadimplente, é feita uma assembleia para expulsá-lo do prédio, mas os participantes têm medo de se insurgirem contra a decisão da apelada. Contou que presenciou a humilhação da vítima Alfa; a apelada convocou uma assembleia, batendo de porta em porta para que os moradores descessem; fechou os portões do prédio e disse que era para decidirem se a vítima deveria sair do prédio naquela hora; muitas pessoas não concordavam, mas não tiveram coragem de se insurgir. A vítima foi colocada para fora e não pode ter contato com os filhos que ali permaneceram. A apelada sabia que a vítima tinha problema de saúde. O conflito surgiu porque a vítima questionou uma conta da SABESP. Em razão das regras criadas pela apelada, sente que vive em uma prisão. A elada não presta contas dos valores recebidos. Todos os moradores são obrigados a participar de eventos partidários. Por fim, confirmou que a apelada cobrou dos moradores a quantia de R\$ 15.000,00.

A testemunha Geraldo Juncal Junior declarou que assumiu o cargo de presidente da COHAB no período de 2016/2017. Antes de sua gestão, foi realizado um chamamento público para a cessão de posse do Hotel Cambridge, visando à realização de projetos junto à CEF. Explicou que o chamamento se deu sob duas vertentes: uma destinada às construtoras; e outra destinada às entidades, que devem estar habilitadas no Ministério das Cidades. Disse que a contratação é feita por meio do Programa “Minha Casa Minha Vida”. A apelada assinou o termo como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

responsável pela ocupação e que a COHAB não tem gestão sobre eventuais cobranças realizadas pelos líderes dos Movimentos, motivo pelo qual desconhece eventuais contas prestadas pela apelada. Não sabe como é o fornecimento de água e energia do imóvel. Questionado, disse que nos imóveis geridos pela COHAB, em caso de inadimplência do morador, são adotadas medidas jurídicas, com eventual reintegração de posse judicial; nunca presenciou uma retirada sem intervenção do Judiciário, com o uso da força.

A testemunha Eliane Cristina de Jesus Freitas contou que morou no Hotel Cambridge por três anos, mediante pagamento de uma taxa. Em caso de inadimplemento, a apelada convocava uma assembleia para decidir se o morador seria ou não mandado embora do prédio; quem votasse pela manutenção do morador no prédio era mandado embora também. Quando o morador se recusa a sair, a apelada determina que seus colaboradores invadam o apartamento e retirem todos os pertences do morador. Sempre pagou as taxas em dia, razão pela qual nunca foi ameaçada pela apelada. A contribuição era no valor de R\$ 150,00 e, posteriormente, foi aumentada para R\$ 200,00; todos os serviços, como pintura e troca de extintores, eram cobrados a parte. As assembleias são presididas pela apelada, que sempre atua com intimidação, deixando claro que aquele que não concordar com ela, deve sair do prédio. Nunca soube que a apelada se socorreu ao Judiciário para reaver alguma unidade. As regras do prédio são criadas pela própria apelada e todos cumprem o que ela manda. O



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

morador que se insurge é humilhado na frente de todos. Recorda-se que a apelada expulsou um casal do prédio, retirando todos os pertences de dentro da unidade. O morador deveria comparecer ao escritório da apelada para efetuar o pagamento. Foi categórica ao afirmar que compareceu a todas as assembléias e a apelada nunca prestou contas. Soube que a apelada foi proibida de entrar no prédio. O clima entre os moradores é de medo. Alguns moradores lhe contaram que não compareceriam em Juízo para depor com medo de retornar e encontrar seus pertences na rua. Os colaboradores da apelada têm como função informar aos moradores as determinações dela e executar o que ela mandar. No prédio, existem horários de entrada e saída. Todos os filhos da apelada trabalham com ela; teve que deixar outro prédio em razão de conflito com um deles, que quebrou a sua moto. A apelada já falou que apenas na região central possui dez empreendimentos. A apelada selecionou alguns moradores para participar do filme sobre a ocupação, mas apenas ela foi beneficiada com isso. Deixou o Hotel Cambridge em razão de separação conjugal.

Pois bem.

Pelos fatos narrados, pediu o Ministério Público a condenação da recorrida às penas previstas no delito capitulado no art. 158, *caput*, do Código Penal.

"Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."

Segundo Mirabete, em Código Penal Interpretado (2005), ao discorrer sobre a conduta típica necessária para a ocorrência do delito, ponderou:

"a conduta típica é constranger a vítima, ou seja, obrigá-la, forçá-la, coagi-la mediante grave ameaça ou violência. Como em outros delitos, é necessário que a ameaça seja grave, hábil para intimidar a vítima, de acordo com suas condições pessoais".

Luiz Regis Prado leciona que:

"Em geral, a extorsão apresenta dois elementos essenciais, que são a coação da vítima e a obrigação de agir ou deixar de agir, de modo a proporcionar o proveito ilícito para o autor do delito. A conduta típica do artigo 158, caput, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, a fim de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica (...). O verbo constranger deve ser entendido como coação, obrigação determinada pelo sujeito ativo, mediante violência ou grave ameaça. Decorrem daí os seguintes requisitos da extorsão: a) constrangimento do sujeito passivo, mediante emprego de violência ou grave ameaça, para que se faça, deixe de fazer, ou tolere que se faça alguma coisa; b) finalidade de obter (para si ou para outrem) indevida vantagem econômica."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(PRADO, Luiz Regis in Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 2 – Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo, 2008, p. 360). (Destaque).

Em análise às provas contidas nos autos, entendo que acertada a decisão a *quo* ao concluir pela fragilidade do conjunto probatória para implicar a acusada a prática delitiva.

Não obstante a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, tenha importante valor probatório, entendo que, no caso, encontram-se absolutamente isoladas nos autos e em contradição com outros elementos colhidos, não sendo suficientes, com a devida vênua, para sustentar a condenação do acusado.

Aliás como bem consignou o Juiz sentenciante, como muita propriedade que convém transcrever:

“Do percuciente exame do acervo probatório, especialmente das provas produzidas no contraditório judicial, infere-se que não restaram seguramente comprovadas a materialidade delitiva e a autoria delitiva, no sentido de demonstrar, cabalmente, que a acusada praticou os dois crimes de extorsão descritos na denúncia e seu posterior aditamento, em continuidade delitiva, no lapso temporal e nas condições descritas nas peças acusatórias.

Com efeito, o quadro probatório é conflitante e inconcludente, sendo insuficiente para comprovar que a acusada realmente exigiu, mediante violência ou grave ameaça, das vítimas protegidas Alfa e Beta os valores mencionadas na denúncia e seu aditamento, muito menos que que obteve para si ou para outrem vantagens econômicas indevidas.

Ademais, ainda que tivesse a acusada agido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

forma incisiva e ríspida contra as vítimas Alfa e Beta, em razão do comportamento dessas na ocupação e também da recusa em cumprir decisões proferidas em assembleias, seguindo previsão estatutária, suas condutas não podem ser, de forma alguma, equiparadas ao grave crime de extorsão.

Por outro lado, a prova dos autos é frágil em demonstrar que a acusada exigiu das duas vítimas vantagens econômicas em seu próprio benefício, visando seu enriquecimento ilícito.

Ainda que se cuide de crime formal, seria imprescindível comprovar, satisfatoriamente, que a acusada exigiu das vítimas valores indevidos para si própria, fugindo a finalidade das arrecadações e contribuições que eram decididas e deliberadas em assembleia pela maioria dos moradores e integrantes do movimento de moradia popular para custear as despesas da ocupação coletiva.

Ora, considerando as regras de distribuição do ônus da prova no processo penal, incumbiria à Acusação demonstrar, satisfatoriamente, que a acusada realmente durante o período mencionado na denúncia, aproveitando-se de sua liderança, exigiu das vítimas ou de outros moradores do edifício valores indevidos em benefício próprio, enriquecendo ilicitamente.

A prova oral produzida em juízo é frágil e insuficiente para demonstrar que a acusada se apropriou indevidamente de valores arrecadados das vítimas ou outros ocupantes do edifício. As vítimas e testemunhas de acusação apenas acusaram Carmem, mas não trouxeram nenhum elemento concreto de prova. Pelo contrário, a defesa anexou aos autos notas fiscais e atas de assembleias demonstrando a destinação das contribuições individuais que cada família deveria pagar para suportar as despesas mensais do edifício.

E mais, as acusações narradas e trazidas aos autos, sob o crivo do contraditório, mostraram-se inconsistentes e contraditórias.

De outra banda, cuidando-se de processo crime,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

inadmissível exigir que a acusada realizasse minuciosa e detalhada prestação de contas nestes autos. Aliás, se ainda que assim o fosse determinado, certamente haveria necessidade de realização de perícia contábil por peritos do Instituto de Criminalística.

Acrescente-se, ainda neste ponto, que o Ministério Público, a fim de demonstrar o suposto desvio de dinheiro e enriquecimento ilícito, poderia pleitear a quebra de sigilo fiscal e bancário da acusada, visando verificar movimentação suspeita de valores em sua conta bancária ou acréscimo desproporcional de seu patrimônio pessoal. Todavia, nada foi requerido nesse sentido, motivo pelo qual incabível inverter o ônus da prova, exigindo que a acusada faça prova negativa, ou seja, que se apropriou de valores de contribuições pagas pelas vítimas, principalmente, ou outros moradores.

Sob outro aspecto, ficou evidenciado nos autos que as divergências (inclusive relacionadas ao próprio movimento de moradia popular e à maneira como era administrado o edifício ocupado) e o comportamento das partes envolvidas acabaram gerando maior grau de animosidade entre a acusada e outras lideranças do movimento com as vítimas e algumas das testemunhas protegidas, mas não a ponto de reconhecer que foram estas agredidas fisicamente ou gravemente ameaçadas com o intuito de delas obter vantagens econômicas indevidas em benefício de Carmem.

Não há dúvida de que tal situação acarretou o acirramento de ânimos entre a acusada e as vítimas protegidas ou algum outro ocupante do edifício, gerando discussões mais ásperas entre os envolvidos, provavelmente com ofensas e ameaças recíprocas, mas no calor dos acontecimentos, sem qualquer ânimo sereno e refletido, tal não podendo ser considerado como grave ameaça apta a configurar o grave crime de extorsão, mormente quando não há prova segura de obtenção de vantagem econômica em favor da acusada.

Por isso, os depoimentos das vítimas e testemunhas protegidas devem ser analisados com ressalvas, pois eivados de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

certa parcialidade e ânimo de prejudicar a acusada. Além disso, as acusações por elas apresentadas foram desmentidas e contrariadas pelos coerentes depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como pelo consistente e esclarecedor depoimento da acusada em seu interrogatório judicial” (fls.1649)1652).

(...).

Decididamente, o conjunto probatório é conflitante, não sendo seguro o bastante para reconhecer que a culpabilidade da acusada e demonstrar, cabalmente, a configuração dos crimes de extorsão contra as duas vítimas.

A versão exculpatória ofertada pela acusada é plausível e consistente, encontrando respaldo nos depoimentos das testemunhas de defesa e também em provas documentais anexadas nos autos. Em seu longo depoimento, a acusada, de maneira convincente e detalhada, explica e rebate todos os pontos da denúncia e seu aditamento, negando, veementemente, ter agredido ou ameaçado gravemente as vítimas protegidas, com o intuito de obter delas vantagens econômicas indevidas.

A acusada nega veemente as imputações a ela feitas e a sua versão exculpatória, decerto, não pode ser descartada, sobretudo porque ela encontra respaldo nas sinceras declarações das testemunhas de defesa.

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo não aparentaram terem falseado a verdade em seus depoimentos prestados no contraditório judicial, razão pela qual emprestaram força à narrativa trazida por Carmem.

Observa-se que as versões da denunciada e das testemunhas de sua defesa são uníssonas e convergentes. Em que pese testemunhas de defesa, via de regra, tenham interesse no favorecimento da versão sustentada pela acusada, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem que seus depoimentos sejam inautênticos ou fantasiosos.

Aliás, o que mais enfraqueceu a prova da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

acusação foram os próprios relatos judiciais trazidos pelas vítimas e testemunhas arroladas, impregnados de contradições, o que acabou também por favorecer a versão dos fatos trazidos pela defesa.

As provas produzidas em juízo pela acusação são inconsistentes e conflitantes entre si, persistindo dúvida razoável de que a ré tenha constrangido as vítimas Alpha e Beta, com o intuito de obter indevidas vantagens econômicas, ao longo de vários meses, para si.

Em juízo, as testemunhas de acusação, inclusive, trouxeram divergências sobre a existência de ameaças perpetradas pela denunciada contra aqueles que residiam no local, conforme narrativas divergentes das demais trazidas pelas testemunhas protegidas de nº 01 e 02.

Noutro passo, algumas das testemunhas de acusação divergiram quanto à suposta opressão que os moradores sofreriam, por parte de Carmem e de seus supostos asseclas, ao não concordarem com a expulsão de Alpha daquela ocupação (culminada em 10 de agosto de 2016), conforme trazidas em juízo, sob o crivo do contraditório, os depoimentos das testemunhas presenciais (protegidas nº 04 e 02).

Ainda, a testemunha protegida nº 02 foi explícita ao reconhecer que, na verdade, somente veio em juízo para garantir o seu direito à moradia dentro da ocupação.

A mixórdia entre as declarações das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público e as pretensas vítimas prossegue.

A vítima Beta relata sofrer constantes ameaças e presenciar diversas expulsões em razão de inadimplência, contudo, ela própria, por vezes, inadimplente acabou por permanecer no prédio até a sua desocupação para o retrofit do Hotel. De maneira contraditória, assevera que gostaria de voltar para a ocupação, mas somente se a unidade por ela contemplada fosse no 1º ou 2º andar (!).

É patente a impossibilidade de configurar a extorsão, neste caso, quando a vítima não se comporta como se atemorizada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

estivesse (TACrSP, RT 616/318), tampouco sofre as consequências que sustentou ser inexoráveis.

Oras, não se tipifica a extorsão, se a vítima não ficou atemorizada

No mesmo sentido a testemunha de acusação protegida nº 04, que asseverou que deixou de pagar em razão de acidente que sofrera e, mesmo prosseguindo em inadimplência, lá permaneceu.

Noutro passo, a testemunha de acusação Eliane não presenciou a expulsão de Alpha, contudo, relatou que quem não concordasse com a expulsão de inadimplentes, seria igualmente expulso, embora tenha relatado que nunca presenciou um expurgo nestes termos.

Neste diapasão, ainda que não houvesse a tolerância dada aos hipossuficientes pela ocasião, há de se atentar que, conforme narrativa trazida pela defesa da acusada, o movimento social ocupa-se de pessoas de baixa renda, as quais, necessariamente, hão de contar com recursos financeiros para arcarem com financiamento em programas habitacionais.

Todos aqueles que aderem ao movimento estão cientes que será preciso ter recursos financeiros para arcar com as despesas necessárias para aprovar o projeto de moradia popular e futuro financiamento da unidade contemplada. Essa circunstância é reforçada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme narrativas daquelas de nº 01 e 03.

Importante, ainda, apontar que foge da seara penal a discussão acerca da legitimidade da cobrança das contribuições mensais e demais de eventuais despesas, cabendo à Justiça Criminal julgar se houve, efetivamente, extorsão praticada pela denunciada, através de violência ou grave ameaça, com o fito de auferir indevida vantagem econômica. Aliás, se existia previsão estatutária e deliberação em assembleias abertas a todos os ocupantes, com votação, em princípio, a cobrança seria legítima e legal.

Ora, seria de ingenuidade ímpar supor que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

apossamento e ocupação, por movimento social composto de trabalhadores de baixa renda, de um prédio abandonado há alguns anos, para a habilitação de projeto junto à Caixa Econômica Federal, com contratação através do programa Minha Casa, Minha Vida (vide depoimento prestado pela testemunha de acusação Geraldo Juncal), não demandaria recursos dos ocupantes e integrantes do movimento que o ocupa.

Ora, é óbvio que um edifício abandonado há tempos, como o Hotel Cambridge em estado de deterioração, exige, para torná-lo habitável por famílias, gastos significativos e reformas básicas, como pintura, limpeza, consertos no sistema de eletricidade e fornecimento de água, extintores de incêndio, etc... Para isso, considerando o tamanho do prédio e o número de ocupantes, obviamente seria necessário o esforço de todos os ocupantes, inclusive com o pagamento de contribuições mensais ordinárias e extraordinárias.

Basta pensar em qualquer edifício popular de classe médiabaixa, situado em São Paulo, quanto cada proprietário de unidade condominial paga por mês, mesmo sendo um prédio em muito melhores condições estruturais e de conservação.

Aliás, isso não é surpresa para aqueles que conseguiram ingressar no movimento e ocupar o Hotel Cambridge, pois há previsão nas regras e obrigações contidas no Estatuto, às quais os integrantes do movimento comprometem-se a cumprir. Isso não bastasse, a acusada explicou que além das despesas para manutenção e segurança do edifício, havia despesas com arquitetos e advogados, para tornar viável o projeto, a fim de ser aprovado o ingresso no programa de moradia popular e o consequente financiamento do Banco.

Ainda, quanto à prestação de contas, a própria testemunha de acusação (protegida nº 03), consignou que de fato havia e era realizada em assembleias, embora tenha aduzido que não acreditava na veracidade destas.

Quanto à suposta destinação dos valores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

arrecadados em benefício da acusada, não há qualquer elemento de prova nos autos neste sentido, somente suposições de pessoas que, inclusive, asseveraram não buscaram saber a finalidade daqueles (vide depoimentos das testemunhas de acusação nº 04, 01 e Eliane), escusando-se, por vezes, pela ignorância deliberada ao aventarem possível intimidação pela denunciada se assim prosseguissem com curiosidade saudável.

No que diz respeito à possibilidade de deliberar pela expulsão dos ocupantes inadimplentes, nada se vislumbra de antijuridicidade, pois, aderindo ao estatuto e regras da associação, o associado certamente assumiu as obrigações estabelecidas consensualmente, sobretudo a de contribuir com valor mensal para a manutenção do movimento social e àquelas referentes à ocupação, bem como atividades da associação (vide documentos juntados aos autos pela defesa).

Não se pode olvidar, ainda, que o desligamento do associado, ainda mais através de assembleia, é consequência lógico (e previsto em estatuto, no caso em tela) do inadimplemento das obrigações assumidas pelos associados. Ademais, não sendo nenhum dos ocupantes/moradores legítimos proprietários e possuidores, pois ocupantes/invasores de propriedade privada, há dúvida de que teriam direito de medidas de proteção possessória entre eles.

Neste ponto, ainda, restou evidenciado que o inadimplemento temporário de alguns ocupantes era comum e até aceitável, especialmente em situações excepcionais, em casos de ocupantes adoentados ou desempregados, consoante se depreende de alguns dos depoimentos colacionados nos autos, inclusive de testemunhas arroladas pela Acusação.

Tanto que a acusada e sua defesa esclareceram que aqueles moradores que não conseguiam arcar com os custos da ocupação, eram assessorados e, por fim, direcionados a outros movimentos ou para serviços sociais da municipalidade

Por outro lado, temos o depoimento extenso prestado pela vítima Alpha. Primeiramente, estranha-se o fato de que os valores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

que mencionou, em tese teriam sido locupletados pela acusada, ultrapassam e, em muito, àqueles citados pelas outras testemunhas de acusação. Sua narrativa contém relatos claramente fantasiosos, a exemplo de quando menciona o auxílio prestado a ela por um ator/diretor famoso, para realizar algumas cirurgias de alto custo financeiro, além de custear outras despesas pessoais.

Além disso, apenas de descrever hipotéticas ameaças de morte ou intimidações sofridas, praticadas por capangas a mando de Carmem, em locais públicos diversos, não explica, satisfatoriamente, porque não registrou um boletim de ocorrência, sendo frágil a justificativa de manter o seu endereço protegido de desafetos. Porém, não contando, todavia, com o mesmo zelo ao registrar o boletim de ocorrência acerca da subtração de seu celular que, convenientemente, contava com elementos de prova mais contundentes contra Carmem.

Cumprе ressaltar, neste tópico, que o vídeo no qual a vítima Alpha é supostamente ameaçada, na data de 10 de agosto de 2.016, registra apenas imagens e som de discussão com Carmem e ofensas mútuas. E mais, Alpha comporta-se de maneira que nada remete a ideia de estar realmente sentindo-se ameaçada naquele momento. De fato, sua conduta se distancia da postura de alguém que, em tese, estaria amedrontada.

Importa dizer, ainda, que o arquivo audiovisual somente oferta retrato parcial do que se passara naquele dia, sem o início da discussão que teria acarretado o suposto confronto físico, não capturado em vídeo. As imagens e som gravados apenas demonstram que, naquela data, houve desentendimento ríspido entre a vítima Alpha e Carmem, com troca de insultos e ameaças recíprocas, comuns no calor da discussão. Porém, não autorizam outras ilações, sob pena de adentrar no mundo éter de conjecturas sem qualquer lastro com realidade, contrapondo-se ao princípio da verdade real.

Sabe-se que, em sede de infrações dessa natureza, as declarações das ofendidas são de extrema relevância probatória a demonstração das circunstâncias nas quais ocorreram fatos. Entretanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

considerando que tais declarações não encontram amparo nas demais provas e, muitas vezes, contrárias àquelas produzidas pela própria Acusação, inviável um decreto condenatório.

As contradições e divergências existentes na prova da acusação, desprestigiam a sua credibilidade, mormente se confrontadas com o valor probante advindo das oitivas das testemunhas de defesa inquiridas no contraditório judicial, assim como do convincente interrogatório da acusada.

Se, para o recebimento da denúncia, exige-se apenas a narrativa geral da imaginada e suposta empreitada criminosa, no julgamento derradeiro deve revestir-se o decisum de fundada certeza, a partir dos elementos probatórios, de que a denunciada concorreu para a prática das infrações penais a ela imputada, e em qual medida se deu tal a sua participação.

Ademais, para que os indícios pudessem servir a autorizar eventual édito condenatório, devem ser firmes e veementes e exclusivos de quaisquer hipóteses favoráveis à acusada. Isto porque, no processo criminal, o decreto condenatório exige certeza absoluta, baseada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciam, de forma incontestável, o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade de ser a acusada a autora do fato criminoso.

(...).

Importante lembrar que a dívida milita a favor da ré, em vista dos consagrados princípios da presunção de inocência e do “in dubio pro reo” Assim, ainda que se admitisse que paire alguns indícios, tais indícios restaram isolados e não foram confirmados em juízo através de elementos probatórios seguros e conclusivos, aptos a comprovar, cabalmente, a autoria delitiva e a materialidade dos crimes de extorsão imputados a ela.

É de se obtemperar que, apesar da gravidade do crime em tese, supostamente praticado mediante grave ameaça, não há razão que justifique correr-se o risco de consolidar-se, na espécie, possível erro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

judiciário, mercê da fragilidade do conjunto probatório, à luz dos fatos e da verdade processual.

Não é despiciendo lembrar que, em um modelo processual onde sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável à acusada.

(...).

Enfim, pesem os argumentos aduzidos com brilhantismo pelo culto Promotor de Justiça em seus memoriais, entendo que o suporte da acusação enseja séria dúvida quanto à prova da materialidade, da autoria e da existência dos elementos necessários à caracterização dos dois crimes de extorsão em continuidade delitiva, sendo de rigor a absolvição da acusada”(fls.1722/1730).

Tenho que não há como condenar a acusada por crime de consequências tão graves, por questão de justiça, que sobreleva quaisquer outras, não se podendo desprezar as impressões do Julgador a *quo* próxima dos fatos e das partes, a qual esteve pessoalmente com as vítimas, formando sua convicção de que havia efetivamente dúvidas quanto à prova da materialidade, da autoria e da existência dos elementos necessários à caracterização dos dois crimes de extorsão.

Com efeito, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, o juízo condenatório não pode se contentar com meras conjecturas e ilações da conduta criminosa, de modo que tanto a materialidade como a autoria do delito devem estar cabalmente comprovadas, o que, a meu ver, não ocorre no caso em exame.

Acrescente-se que uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

diante do indubitado, não se contentando com o possível ou provável.

Assim, entendo não existirem provas suficientes para a condenação da acusada, e, diante desse quadro de incerteza, a prudência recomenda a solução absolutória, em nome do princípio *in dubio pro reo*, pois, ainda que não esteja totalmente afastada a possibilidade de o acusado ter cometido o crime, há o efetivo risco de ser inocente.

A imprecisão probatória é até mesmo um sinônimo de ausência de prova suficiente para a condenação, sendo princípio basilar do processo penal, que uma pessoa somente pode ser condenada quando estabelecidas, de modo cabal e incontroverso, a autoria e materialidade do delito.

Eis a jurisprudência:

"No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos e indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade deste ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio".
(RT 619/267)

Não estando suficientemente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

demonstradas as provas da materialidade, autoria e o elemento subjetivo, simples ndícios do ilícito não são suficientes para um juízo condenação" (TRF 2.ª Reg. - AP - Rel. Alberto Nogueira - RT 725/675; in ob. cit., p. 1717).

Enfim, pairando fortes dúvidas nesse aspecto, não vejo condenar a apelada, devendo ser mantida a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

PAULO Antonio ROSSI
Relator